



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000099/2008-90
Recurso n° 16.561.000099200890 Voluntário
Acórdão n° 3402-002.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE USO DE MARCAS E PATENTES. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR.

O direito ao crédito, oponível em compensação ao débito da CIDE no período subsequente, só nasce após o efetivo pagamento da Contribuição, não bastando sua apuração contábil pelo regime de competência.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. teve lavra dontra si o Auto de Infração, das fls. 1.007 a 1.015, para formalizar a determinação e a exigência de crédito tributário atinente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Remessa ao Exterior (CIDE — Remessa de Valores ao Exterior), relativo a fatos geradores de maio a dezembro do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ **3.595.239,95**.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL IRRF e CIDE sobre remessas ao exterior — ACs 2004-2008, fls. 981 a 997, a sociedade autuada firmou o contrato de transferência de tecnologia com "Bridgestone/Firestone Inc." dos Estados Unidos da América, em abril de 1995, e que, no tocante aos pagamentos da CIDE relativo as remessa dos royalties inerentes ao contrato, constatou-se que os mesmos créditos apurados no ano-base foram objeto de compensações sucessivas e em repetição, ensejando a glosa dos valores compensados indevidamente. Exemplifica a irregularidade, explicando que o valor da CIDE apurada em janeiro ano de 2001 no valor de R\$ 98.203,23, foi recolhida, gerando crédito de valor idêntico, passível de utilização no mês subsequente; o valor da contribuição apurado em fevereiro de 2001 totalizou R\$ 117.328,72, foi objeto de compensação mediante aproveitamento integral do crédito apurado em janeiro e pagamento da diferença, equivalente ao valor de R\$ 19.125,49; já no mês de março seguinte, a CIDE de R\$ 112.053,20, foi extinta pela compensação com o pagamento efetuado no mês anterior, R\$ 19.125,49, e com o crédito apurado em janeiro de 2001, o que teria gerado saldo credor de R\$ 5.275,52.

Ressalta que tal procedimento repetiu-se nos demais meses dos anos-calendário de 2001, estendendo-se, inclusive, aos períodos do ano-base de 2002 e seguintes.

Sobreveio impugnação, fls. 1.021 a 1.051, por meio da qual o autuado defende-se, alegando que as compensações procedidas encontram guarida no art. 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, e que o procedimento fiscal violou os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001. Acrescenta que, ainda que pudesse prevalecer a interpretação da Fiscalização, desconsiderou os efeitos tributários decorrentes da própria autuação, especialmente o previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70, de 2001, isto porque, ao exigir a CIDE devida na competência anterior, deveria computar o importe devido como crédito do período subsequente.

Sustenta que o crédito deve ser determinado com base na contribuição devida, ou seja, sobre o valor apurado que deveria ser recolhido pela autuada e não sobre o valor pago, conforme quer fazer prevalecer a Fiscalização.

Adotando a tese de que o valor compensável é o do pagamento da Contribuição devida no mês anterior, e não o valor apurado, a 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 16-25.885, de 29 de junho de 2010, fls. 1.161 a 1.193, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição e fundamentação dos fatos, demonstrativos e os termos anexos, tornam patente a origem dos valores apurados pela autoridade administrativa e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas.

CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE USO DE MARCAS E PATENTES. INCIDÊNCIA.

A hipóteses de incidência da CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR ocorre em relação aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de royalties, por intermédio de fontes pagadoras domiciliadas no Brasil, a residentes ou domiciliados no exterior, relativamente a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR. EXPLORAÇÃO DE USO DE MARCAS E PATENTES. INTERPRETAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DEDUÇÃO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES DE MESMA NATUREZA. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. VERDADE MATERIAL.

O crédito de CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR vinculado às importâncias de royalties decorrentes de contratos de exploração de patentes e de uso de marcas será determinado com base no valor da contribuição devida, em conformidade com os pressupostos fixados na legislação de regência. A fruição do crédito com a finalidade de dedução da contribuição incidente em operações supervenientes de mesma natureza está sujeito a caracterização da ocorrência de pagamento da CIDE relacionada às transações anteriores, bem como da comprovação da origem e a oportuna disponibilidade dos importes reclamados, mediante apresentação de documentação fiscal e escrituração contábil hábil e idônea, objetivando resguardar o direito da autoridade administrativa aferir a certeza e liquidez dos aludidos benefícios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoado de fls. 1.208 a 1.246, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações exclusivamente de direito, oferecidas na impugnação, lembrando que não se discutem os valores da CIDE compensada, mas tão somente o direito de fazê-lo em relação aos valores apurados, razão pela qual rechaça a insinuação de que devesse comprovar os valores das remessas, feitas no voto condutor da decisão recorrida. Na continuação, digressiona sobre qual deva ser a melhor interpretação do art. 4º da MP nº 2.1589-70, de 2001, que, no seu entender, foi editado com o objetivo de conferir benefício fiscal aos contribuintes, quando da instituição da CIDE. Pugna pela adoção do método literal, segundo o qual se concluirá que está autorizada a compensação com o valor da CIDE apurada. Nesse sentido, requer que sejam

repercutidos os valores do lançamento na apuração da CIDE devida nos períodos subseqüentes aos períodos lançados, dando efetividade ao art. 4º da MP nº 2.159-70, de 2001.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.208 a 1.246 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-7ª Turma nº 16-25.885, de 29 de junho de 2010.

Controverte-se o aproveitamento do crédito da CIDE, previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70, de 2001, assim redigido:

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de rôalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de rôalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

- a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 12 de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;*
- b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 12 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*
- c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 12 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;*

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a rôalties previstos no caput deste artigo.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

Para a solução do litígio, apoio-me em precedente do STJ, consubstanciado no REsp nº 1186160¹, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que expressamente rejeitou a tese da ora recorrente de que a dedução autorizada pelo art. 4º da MP nº 2.159-70, de 2001, não se constitui em benefício fiscal, mas apenas um abrandamento temporário da carga tributária por meio da técnica do creditamento.

Nessa esteira, interpretando sistematicamente a legislação, julgou que o direito ao crédito nasce somente com o efetivo recolhimento da exação paga no mês, aproveitando-se nos períodos subsequentes.

Penso que o legislador pretendeu com a referida sistemática amenizar os efeitos da tributação, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, por meio da técnica do creditamento. Não se almejou com isso criar incentivo, pela criação de créditos desvinculados do efetivo pagamento do tributo, mas apenas amenizar o ônus por período determinado.

Daí porque a tese recursal não merece acolhida, pois o crédito surge apenas com o efetivo recolhimento da exação paga no mês, aproveitando-se nos períodos subsequentes.

Pensar de modo diverso feriria a própria lógica da instituição do referido crédito, por permitir um efeito contrário ao pretendido pelo legislador, pois o Estado, além de deixar de receber o montante integral da Cide, passaria, ainda, a financiar a atividade desenvolvida pelo contribuinte, em detrimento do mercado nacional.

Transcrevo a respectiva ementa para maior clareza:

TRIBUTÁRIO. CIDE. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE PATENTES E DE USO DE MARCAS. CRÉDITO. ART. 4º DA MP N. 2.159-70. SURGIMENTO COM O EFETIVO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se o crédito estabelecido na MP n. 2159-70, incidente sobre a Cide instituída pela Lei n. 10.168/2000, tem origem a partir do surgimento do dever de pagar essa contribuição ou apenas quando há o seu efetivo pagamento.*
- 2. A Cide da Lei n. 10.168/00 tem nítido intuito de fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional por meio da intervenção em determinado setor da economia, a partir da tributação da remessa de divisas ao exterior, propiciando o fortalecimento do mercado interno de produção e consumo dos referidos serviços, bens e tecnologia.*
- 3. Não obstante, o legislador entendeu por bem reduzir temporariamente o montante da carga tributária devida, por meio da instituição de um crédito incidente sobre a referida Cide (art. 4º da MP n. 2.159-70).*

¹ Data do Julgamento 26/08/2010

4. *A referida sistemática ameniza os efeitos da tributação, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, por meio da técnica do creditamento. Não se almejou com isso criar incentivo, pela criação de créditos desvinculados do efetivo pagamento do tributo, mas apenas amenizar o ônus por período determinado.*
5. *Dai conclui-se que o crédito surge apenas com o efetivo recolhimento da exação paga no mês, aproveitando-se nos períodos subseqüentes.*
6. *Recurso especial não provido*

Quanto ao pleito incidental para que se repercuta os valores lançados no AI nas apurações dos períodos subseqüente, há de se indeferi-lo, posto que o recolhimento da contribuição configura requisito essencial para fins materializar a constituição do crédito dedutível. Não havendo pagamento, não há do que se creditar.

Com essas consideração, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 29 de janeiro de 2015



Alexandre Kern